



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.480-B, DE 2003

(Do Sr. Lincoln Portela)

Obriga a divulgação de advertência sobre obesidade em embalagens de produtos altamente calóricos; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO DE FABINHO); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. WALTER IHOSHI); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. DR. GRILO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g".

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas fabricantes de produtos alimentícios altamente calóricos divulgarão de modo claro e ostensivo em suas embalagens mensagens de advertência sobre a obesidade.

§ 1º. As autoridades sanitárias definirão em regulamento os alimentos incluídos nesta categoria.

§ 2º. As normas emanadas pelas autoridades sanitárias definirão o teor das mensagens que constarão nas embalagens.

Art. 2º. O descumprimento desta lei configura infração às Leis nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e 8.078, de 11 de setembro de 1990, sujeitando os infratores às penas nelas cominadas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa intenção, ao apresentar esta iniciativa, é colaborar na prevenção da obesidade. Em nosso país, a obesidade acomete uma parcela expressiva da população. A obesidade tem várias causas conhecidas, porém uma das mais vulneráveis, a nosso ver, é o hábito alimentar.

Outros fatores são a vida sedentária, o acesso aos alimentos, a renda familiar, e, essencialmente, a educação como forma de propiciar escolhas mais saudáveis.

Acreditamos que esta tarja nas embalagens de produtos que podem levar à obesidade seja um instrumento poderoso de alerta para os consumidores, colaborando de forma decisiva para reduzir os níveis deste distúrbio entre os cidadãos brasileiros.

Previmos as penas relativas a infrações sanitárias e ao Código de Defesa do Consumidor para a transgressão a esta lei.

Assim sendo, conto com o apoio precioso dos nobres colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2003.

Deputado Lincoln Portela

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura Infrações à Legislação Sanitária Federal, Estabelece as Sanções Respectivas, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Lincoln Portela, obriga a divulgação de advertência sobre obesidade em embalagens de produtos que tenham elevado valor energético.

Em sua justificação, o nobre Deputado salienta que a iniciativa tem como intenção prevenir a obesidade e colaborar para reduzir esse distúrbio entre os cidadãos brasileiros.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Caberá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do Projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL 1.480, de 2003.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O excesso de peso corporal é um grande problema de saúde pública no mundo e, particularmente, no Brasil. Os prejuízos à saúde acarretados pela obesidade vão desde dificuldades respiratórias até o favorecimento de enfermidades potencialmente letais como dislipidemias, doenças cardiovasculares, diabetes e certos tipos de câncer.

Segundo o Ministério da Saúde, em 1989, cerca de 27 milhões de pessoas maiores de 18 anos apresentavam algum grau de excesso de peso e 6,8 milhões de indivíduos, o que equivale a aproximadamente 7% da população brasileira, eram obesos. O panorama é ainda mais agravado quando se considera que a prevalência de excesso de peso vem apresentando tendências fortemente crescentes e, consequentemente, as doenças dele derivadas vêm onerando, cada dia mais, o Erário.

As causas da obesidade são predisposições genéticas, disfunções endócrinas, aumento do sedentarismo e maus hábitos alimentares. Já o aumento da presença de pessoas com sobrepeso, na população brasileira, está relacionado, segundo o MS, a mudanças na estrutura demográfica do País, ao declínio no gasto energético dos indivíduos e ao aumento progressivo de consumo de gordura e de alimentos com elevada densidade energética. É esse último aspecto da obesidade que o Projeto em comento pretende atacar.

Para atingir esse objetivo, é necessário que o consumidor tenha conhecimento do que está ingerindo. A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado “Código de Defesa do Consumidor, reconhece, em seu artigo 4º, a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a necessidade de ação governamental para protegê-lo. Em particular, no que diz respeito à rotulagem de alimentos, estabelece que:

“Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Considerando a necessidade de padronizar a declaração de nutrientes para a Rotulagem Nutricional Obrigatória de Alimentos e Bebidas Embalados, foi editada a Resolução – RDC nº 40, de 21 de março de 2001. Regulamento Técnico, em anexo à Resolução, define que a Rotulagem Nutricional compreende dois componentes: a Declaração de Valor Calórico e Nutrientes, de caráter obrigatório, e a Informação Nutricional Complementar, de caráter opcional.

Esta última, regulamentada pela Portaria nº 27, de 1998, compreende qualquer representação que afirme, sugira ou implique que um produto possui uma ou mais propriedades nutricionais particulares, relativas ao seu valor energético e/ou seu conteúdo de proteínas, gorduras, carboidratos, fibras alimentares, vitaminas e/ou minerais. Foi, portanto, por meio desta Portaria que se tornou possível utilizar declarações, nas embalagens, relacionadas ao valor energético como, por exemplo, a expressão “light”, “rico”, “zero”, entre outras.

Essas expressões têm sido utilizadas discricionariamente por empresas, quando convém ressaltar as qualidades de seus produtos, visto que não há obrigatoriedade de colocação das declarações supramencionadas em suas embalagens. Portanto, quando propriedades de produtos põem a saúde da população em risco, o consumidor dispõe apenas de informações quantitativas e técnicas, constantes da Declaração Obrigatória de Nutrientes, que, muitas vezes, não cumprem com a função de informar a população menos instruída.

Somente em situações regidas por disposições legais é que se observa a presença de advertência sobre malefícios decorrentes do uso de determinados produtos. Este é o caso da Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, que visa a informar o consumidor sobre propriedades nutricionais particulares de produtos que contenham glúten, com o intuito de evitar a síndrome celíaca, e da Resolução - RDC nº 104, de 31 de maio de 2001, que dispõe sobre avisos em embalagens e na propaganda de produtos fumígenos derivados do tabaco.

Há evidências, no caso brasileiro, que o problema da obesidade pode ser revertido quando há informação. É por esta razão que consideramos o mérito da iniciativa do nobre Deputado Lincoln Portela louvável. Estudos do Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde Pública, da Universidade de São Paulo, detectaram, ao longo da década de 90, redução da prevalência de obesidade de 13,2% para 8,2% entre mulheres mais ricas e instruídas.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.480, de 2003.**

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2003 .

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 1.480/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando de Fabinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Presidente, Giacobo e Jairo Carneiro - Vice-Presidentes, Alceste Almeida, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Edison Andriño, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, Júlio Redecker, Lupércio Ramos, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Rubens Otoni, Zico Bronzeado, Alex Canziani, Átila Lira e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2003.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.480, de 2003, de autoria do Deputado Lincoln Portela, propõe que os fornecedores de produtos alimentícios altamente calóricos sejam obrigados a divulgar nas embalagens de seus produtos advertência sobre a obesidade.

Estabelece, ainda, que as autoridades sanitárias definirão quais alimentos estarão sujeitos a nova lei, bem como o teor das mensagens que deverão constar nas embalagens dos produtos.

Determina que o descumprimento da nova norma sujeita o infrator às penas cominadas na Lei n.º 6.437, de 1977, que “configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”, e na Lei n.º 8.078, de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, sem prejuízo de outras sanções legalmente cabíveis.

Finalmente, estabelece prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação, para que a nova lei entre em vigor.

A proposição, de início, passou pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CDEIC), instância em que foi unanimemente aprovada.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a matéria chegou a ser relatada em parecer contrário a sua aprovação mas, antes que pudesse ser apreciada pelo colegiado, foi redistribuída à Comissão de Defesa do Consumidor.

Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas, cabendo-nos a análise da questão sob a ótica da defesa do consumidor e das relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

É dever de nossa Comissão zelar pela proteção e defesa do consumidor brasileiro. Permeados por esse objetivo, analisamos a proposição em relato para identificar de que modo o interesse do consumidor será eventualmente afetado por sua aprovação ou rejeição.

O desenvolvimento experimentado pela sociedade brasileira nas últimas décadas modificou profundamente seus hábitos e costumes. Com a maciça migração da população para centros urbanos e com as decorrentes

alterações nas relações de trabalho, o tempo disponível para a elaboração e desfrute das refeições reduziu-se drasticamente. Por outro lado, a gradual evolução na renda da população e na eficiência das empresas, acarretou significativa ampliação do acesso ao mercado de consumo. A conjugação desses fatores têm, inegavelmente, contribuído de modo decisivo para a massificação do consumo de alimentos industrializados.

Num contexto em que a elaboração dos produtos alimentares perpassa variadas e complexas etapas industriais desconhecidas pelo consumidor, compete ao Estado, a par de exercer vigilância sobre a higiene do processo, propiciar ao potencial adquirente o amplo conhecimento de todos os componentes daquele produto. Compete ao Estado, portanto, assegurar que o consumidor seja aparelhado com todas informações necessárias para que exerça, com liberdade e consciência, o ato de consumo.

Importa assinalar que, a vertente moldura legislativa, já disciplina a questão. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, assegura como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem.

O art. 31, por sua vez, determina que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Complementarmente, subsiste também a Lei n.º 6.437, de 1977, e a regulamentação dela derivada, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pela ANVISA, que obriga, de modo criterioso, a exposição da listagem de ingredientes nos rótulos dos alimentos.

O projeto em exame pretende inovar o atual quadro normativo para incorporar às informações obrigatoriamente expostas na embalagem dos alimentos, mensagem de advertência sobre a obesidade nos casos dos alimentos altamente calóricos. Crê o autor do Projeto, que referida advertência “nas embalagens de produtos que podem levar à obesidade seja um instrumento poderoso de alerta para os consumidores, colaborando de forma decisiva para reduzir os níveis deste distúrbio entre os cidadãos brasileiros”.

Como se percebe, a proposição assume a existência de uma relação direta entre “alimentos altamente calóricos” e obesidade e pretende, com a inserção do alerta, estimular a redução no consumo desses alimentos.

Pensamos, todavia, na mesma linha defendida pelo ilustre relator do parecer ainda não apreciado na CSSF, Deputado Darcísio Perondi, que não se deve associar o conceito de “altamente calórico” à obesidade. Não há alimentos benéficos ou prejudiciais, mas dietas apropriadas ou não. Não se deve condenar um alimento isoladamente antes de inseri-lo no contexto da alimentação diária.

O ser humano precisa de nutrientes em quantidade e qualidade adequadas para atender todas as suas necessidades. Nenhum alimento ou grupo alimentar é mais importante do que outro. Cada alimento tem sua contribuição dentro da alimentação diária. As ontologicamente calóricas gorduras, por exemplo, são compostas por substâncias denominadas de ácidos graxos, tão essenciais para o metabolismo humano, que não podem ser retiradas de nossa alimentação sem graves prejuízos para o funcionamento do organismo.

Eventual inserção, em produtos de teor calórico elevado, da advertência de que podem causar obesidade induziria o consumidor a substituir alimentos nutritivos por alimentos nomeados “caloria zero”, sem nenhum valor nutricional. Nesse quadro, elementos fundamentais para o desenvolvimento e manutenção do metabolismo humano, usualmente presentes em alimentos calóricos, como carboidratos, cálcio e ferro, podem deixar de ser ingeridos.

Por outro lado, aludida inserção transmitiria a fictícia – e perigosíssima – idéia de que os alimentos sem a advertência não contém calorias e que podem ser consumidos indiscriminadamente, contribuindo para difundir hábitos alimentares desequilibrados e excessivamente calóricos.

Em decorrência, mencionado alerta, em lugar de informar ou educar, poderia confundir a população e surtir efeito contrário ao nobre objetivo esposado pelo autor do Projeto. Em tese, ao carregar a potencialidade de iludir o consumidor, a proposição poderia mesmo contrariar preceitos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor que exigem informação clara e adequada e que vedam a divulgação de comunicação capaz de induzir em erro o consumidor.

Entendemos que a obesidade é um problema de grandes proporções e que deve ser foco de preocupação e de atuação estatal. No entanto, não se crê que a inclusão de alertas virtualmente equívocos em alimentos calóricos terá o condão de produzir os resultados benéficos desejados. Somente com a

disseminação de programas de educação alimentar e de combate ao sedentarismo esse mal poderá ser eficazmente atacado.

Em conclusão, considerando:

i) que a inovação proposta pode surtir, nas práticas alimentares do consumidor, efeitos contrários aos pretendidos; e

ii) que os diplomas legais existentes já garantem a qualquer consumidor conhecer, a partir dos rótulos dos alimentos, a composição do produto e, respaldado nessa informação, tomar a decisão de adquiri-lo e ingeri-lo conforme suas preferências ou restrições alimentares,

Somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.480, de 2003.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado WALTER IHOSHI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.480/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Ihoshi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ana Arraes - Presidenta; Filipe Pereira, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes; Barbosa Neto, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Elismar Prado, Elizeu Aguiar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luiz Bittencourt, Neudo Campos, Ricardo Tripoli, Tonha Magalhães, Bruno Rodrigues, Cezar Silvestri, Nilmar Ruiz e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputada ANA ARRAES
Presidenta

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.480, de 2003, de autoria do Deputado Lincoln Portela obriga as empresas fabricantes de produtos alimentícios altamente calóricos a divulgarem em suas embalagens mensagens de advertência sobre a obesidade de modo claro e ostensivo.

Pela proposição as autoridades sanitárias definirão os alimentos abrangidos pela lei e o teor das mensagens, além de prever que o descumprimento da norma configura-se como infração a ser punida a forma da legislação sanitária e do Código de Defesa do Consumidor.

O autor em sua justificativa argumenta que a proposição promoverá a prevenção da obesidade, uma vez que os consumidores brasileiros serão alertados a respeito de produtos que podem levar à obesidade.

A matéria foi distribuída, para apreciação do mérito, em caráter conclusivo, para a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que a aprovou por unanimidade, para a Comissão de Defesa do Consumidor, mediante novo despacho, onde também foi rejeitado por unanimidade, para a Comissão de Seguridade Social e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CSSF.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A questão da obesidade vem sendo discutida em todo o mundo. A obesidade e o consumo de gorduras e colesterol são importantes fatores de risco para as doenças do coração, bem como de alguns tipos de câncer e diabetes. Essas doenças consistem nas principais causas de morte na população adulta brasileira e afetam cada vez mais crianças e adolescentes de nosso País.

De acordo com dados da Organização Pan-Americana da Saúde, estima-se que 2% a 6% dos custos da assistência à saúde nos países em desenvolvimento estejam relacionados a problemas vinculados ao sobrepeso ou à obesidade.

Nas duas últimas décadas houve aumento de mais de três vezes na incidência de obesidade em crianças e adolescentes brasileiros.

Em 2003, estudo da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia identificou a obesidade em 15% das crianças do país.

Certamente, um maior acesso à informação consiste em elemento fundamental para a prevenção da obesidade e das patologias a ela relacionadas.

Consta na justificação do referido projeto de lei, que a intenção desta proposta é colaborar na **prevenção da obesidade**, afirmando o I. Deputado autor que: *“Acreditamos que esta tarja nas embalagens de produtos que podem levar à obesidade seja um instrumento poderoso de alerta para os consumidores,*

colaborando de forma decisiva para reduzir os níveis deste distúrbio entre os cidadãos brasileiros.”

No mais, destacou, ainda, como causas da obesidade, o hábito alimentar, a vida sedentária, o acesso aos alimentos, a renda familiar e a educação nutricional, destacando essa última como essencial.

Todavia, equivocadamente, o presente projeto de lei atribuiu às tarjas que pretende inserir nas embalagens dos alimentos, a função de colaborar, de forma decisiva, para a redução da obesidade.

Creio que de maneira equivocada, o projeto de lei em questão estabelece relação direta entre “alimentos altamente calóricos” e a obesidade, impondo que esses “*produtos que podem levar à obesidade*” devem conter tarja em suas embalagens.

Ocorre que, é incorreta a correspondência do conceito de “altamente calórico” e obesidade, por não considerar as qualidades nutricionais e a quantidade consumida do alimento. Não existe alimento bom ou ruim, assim como não existe “alimento maléfico”, mas existem sim dietas adequadas ou não. Ou seja, não se pode avaliar um alimento isoladamente, sem inseri-lo no contexto da alimentação diária.

O ser humano necessita dos nutrientes em **quantidade** e **qualidade adequadas** para atender todas as suas necessidades nutricionais.

Um dos pontos fundamentais, para o entendimento da ciência da Nutrição, é a aplicação dos conceitos científicos na prática da escolha dos alimentos, para compor uma alimentação adequada. Além da seleção do alimento, deve-se considerar a **quantidade** a ser ingerida, de modo a suprir o organismo de todos os nutrientes que ele precisa para funcionar adequadamente.

Assim, a avaliação da porção (quantidade) consumida de cada alimento é de extrema importância.

Ter uma alimentação saudável, significa comer com moderação todos os tipos de alimentos. Toda alimentação corretamente balanceada é composta por carboidratos, proteínas, gorduras, fibras alimentares, vitaminas e minerais e, os alimentos considerados “altamente calóricos” - expressão esta de entendimento relativo - podem ser importantes fontes desses macro e micronutrientes.

Portanto, todo alimento, inclusive aqueles que possuem alta densidade energética, tem lugar em uma alimentação saudável.

Nenhum alimento ou grupo de alimento é mais importante que o outro. Cada alimento tem sua contribuição dentro da alimentação diária. Por exemplo, as gorduras (conhecidamente bastante calóricas), são compostas por substâncias denominadas de ácidos graxos, sendo que alguns destes são considerados essenciais, ou seja, obrigatoriamente devem ser fornecidos pelos alimentos. Sendo assim, as gorduras devem ser consumidas com moderação, mas não podem ser suprimidas da dieta, sob o risco de causar importantes disfunções em nosso organismo.

Se os rótulos dos alimentos considerados “altamente calóricos” contiverem uma advertência de que estes podem levar à obesidade, o consumidor pode ser induzido a substituir alimentos calóricos, porém nutritivos, por alimentos **caloria “0” (zero) e nutrientes também “0” (zero)**.

O consumidor pode ter a falsa idéia de que os alimentos são divididos em 2 categorias: aqueles que engordam (que contém a advertência) e aqueles que não engordam (que não contém a advertência), sendo que os alimentos que não contém a advertência, porém não isentos de calorias, podem ser consumidos excessivamente, resultando em uma alimentação desequilibrada e com excesso de calorias.

Como se vê, tal advertência ao invés de informar ou educar, pode confundir e desinformar o consumidor. Isto é preocupante, inclusive ao se considerar a existência de casos de **obesidade** associados a **deficiências nutricionais como a de ferro, cálcio e vitamina A**.

Incorrer-se-á em uma deseducação alimentar, pois os alimentos serão taxados simplesmente pelo seu valor calórico e suas características nutricionais não serão consideradas, de forma que a desnutrição pode ser agravada. Isso implica em verdadeiro risco à Segurança Alimentar e Nutricional¹ da população.

Reconhece-se que a obesidade constitui um dos principais problemas de saúde pública da sociedade atual, que predispõe o organismo ao

aparecimento de doenças como a hipertensão arterial, diabetes tipo 2, entre outras. No entanto, a obesidade é um fenômeno complexo, de causas multi-fatoriais.

O que esta Casa precisa discutir com muita seriedade é a adoção de uma política de **promoção da educação alimentar e o incentivo ao combate do sedentarismo**.

As informações existentes nos rótulos dos alimentos já trazem esclarecimentos suficientes para que a população possa alimentar-se de forma saudável, porém, consoante destacado pelo Relator dessa Comissão em seu parecer, tais informações “*nem sempre são de fácil entendimento pela população geral*”.

Assim, somente com ações prévias de educação alimentar e estímulo à prática de atividade física é que o problema da obesidade poderá ser efetivamente evitado e combatido.

A adoção de medidas isoladas, como a utilização dos rótulos da maneira como propõe o presente projeto de lei, não pode ser aceita como forma de solução do problema. Não é o alimento que causa a obesidade, mas a **desinformação acerca de uma alimentação equilibrada associada à falta de atividade física**.

O importante é que a população tenha consciência desses hábitos saudáveis. Quanto ao alimentar, apenas campanhas educativas bem constituídas e direcionadas propiciarão a compreensão pelo cidadão das informações nutricionais já divulgadas nos rótulos dos alimentos.

Não bastassem os argumentos de mérito que procuramos levantar anteriormente quero lembrar aos membros desta Comissão que recentemente o CONAR - Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária publicou uma nova redação de sua Seção 11, com novas regras para a publicidade dirigida a crianças e jovens, bem como estabeleceu uma importante modificação no seu Anexo H, que versa sobre Alimentos, Refrigerantes, Sucos e Bebidas Assemelhadas.

Este documento foi entregue pessoalmente aos presidentes do Senado e da Câmara Federal pelo senhor Gilberto Leifert, presidente do CONAR, e

altera de modo substantivo a prática da propaganda de alimentos e bebidas, especialmente aquela dirigida às crianças.

A iniciativa do CONAR, de maneira muito mais precisa e ágil, trata destas questões que estamos discutindo e que muitas vezes resultam em debates intermináveis pelas várias comissões desta Casa de Leis. O documento resulta de propostas de regulamentação oriundas da Anvisa.

A pressão por novas práticas da publicidade para essas categorias e target advém do crescimento dos índices de obesidade em todo o planeta, inclusive no Brasil. A WHO - World Health Organization, agência mundial ligada à ONU que trata de questões de saúde, emitiu em maio de 2005 um amplo documento sobre essa questão, recomendando aos estados-membros (na prática, o mundo todo) que modificassem suas leis e ações sobre a questão. Em um balanço feito agora, um ano depois, a WHO informa que dos 85 países formalizaram seu apoio à diretiva, sendo que 21 já implementaram novas leis e regras sobre a questão.

Antes mesmo da oficialização do documento da ONU, as principais entidades internacionais ligadas aos grandes anunciantes (WFA - Federação Mundial de Anunciantes e suas coligadas, como a ABA - Associação Brasileira de Anunciantes) e às principais indústrias do setor, bem como as integrantes do conselho direutivo do ICC - Código Internacional de Práticas Comerciais (o que inclui a publicidade), concluíram que o setor privado deveria assumir uma posição pró-ativa e alterar suas práticas ligadas ao marketing e comunicação dessas categorias e target - fosse através de códigos de auto-regulação, fosse através de códigos de práticas de empresas e associações primárias.

As novas regras de auto-regulação impedem o uso do tom imperativo, eliminam o merchandising na TV em programas infantis e fazem uma série de considerações para que se evite qualquer tipo de indução à confusão por parte dos consumidores que, adicionalmente, serão estimulados a adotarem hábitos alimentares mais saudáveis e a não descuidarem da prática de exercícios físicos.

Além disso, a entrada em vigor das novas regras promoverá uma significativa alteração no marketing e na comunicação de alimentos e bebidas, resultando em imediato benefício para a população.

O parecer do nobre deputado Walter Ihoshi, aprovado por unanimidade na Comissão de Defesa do Consumidor apontou que “num contexto em que a elaboração dos produtos alimentares perpassa variadas e complexas etapas industriais desconhecidas pelo consumidor, compete ao Estado, a par de exercer vigilância sobre a higiene do processo, propiciar ao potencial adquirente o amplo conhecimento de todos os componentes daquele produto. Compete ao Estado, portanto, assegurar que o consumidor seja aparelhado com todas informações necessárias para que exerça, com liberdade e consciência, o ato de consumo.

De acordo com o parecer daquela Comissão, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, assegura como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem. O art. 31, por sua vez, determina que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Complementarmente, subsiste também a Lei n.º 6.437, de 1977, e a regulamentação dela derivada, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pela ANVISA, que obriga, de modo criterioso, a exposição da listagem de ingredientes nos rótulos dos alimentos.

III - VOTO

Concordamos com a conclusão apontada no parecer da Comissão de Defesa do Consumidor que a inovação proposta pode surtir, nas práticas alimentares do consumidor, efeitos contrários aos pretendidos; e que os diplomas legais existentes já garantem a qualquer consumidor conhecer, a partir dos

rótulos dos alimentos, a composição do produto e, respaldado nessa informação, tomar a decisão de adquiri-lo e ingeri-lo conforme suas preferências ou restrições alimentares,

A sociedade e o Poder Público necessitam discutir de maneira mais ampla uma política nutricional que permita uma alimentação adequada e equilibrada.

Por todo o exposto na análise anterior, e seguindo a linha já adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, consideramos que o presente projeto não merece prosperar. Assim, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.480, de 2003.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2011.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.480/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi. O Deputado Neilton Mulim apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Padre João, Dr. Paulo César e Amauri Teixeira - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dra. Elaine Abissamra, Eduardo Barbosa, Henrique Afonso, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Raimundo Gomes de Matos, Sueli Vidigal, Teresa Surita, Cida Borghetti, Flávia Morais, Geraldo Resende, Jô Moraes, Mandetta, Roberto de Lucena e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO SR. DEPUTADO NEILTON MULIM

O parecer apresentado nesta Comissão pela ilustre Relator, Deputado Darcísio Perondi, reconhece que a obesidade e o consumo de gorduras e

colesterol são importantes fatores de risco para as doenças do coração, bem como de alguns tipos de câncer e diabetes, mas recomenda a rejeição do projeto em análise.

O Relator não concorda com a justificativa de que as indicações nas embalagens dos alimentos colabore de forma decisiva, para a redução da obesidade, pois seria “incorreta a correspondência do conceito de ‘altamente calórico’ e obesidade, por não considerar as qualidades nutricionais e a quantidade consumida do alimento. Também discorre sobre a alimentação saudável, que “significa comer com moderação todos os tipos de alimentos” de forma balanceada. Os alimentos considerados “altamente calóricos” podem ser importantes fontes desses macro e micronutrientes. Logo, todo alimento, inclusive aqueles que possuem alta densidade energética, teriam lugar em uma alimentação saudável e a educação alimentar teria um papel de destaque.

Entretanto, discordamos do nobre relator e consideramos que o projeto de lei em análise representa relevante instrumento de promoção da saúde de nossa população.

As portarias e resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à rotulagem de alimentos, já obrigam a divulgação de informações nutricionais, que podem ser utilizadas pelos consumidores para orientação de consumo. Entretanto, tais informações, apresentadas em termos técnicos, nem sempre são de fácil entendimento pela população geral. Além disso, termos caracterizados como informações nutricionais complementares, do tipo “diet”, “light”, “low”, “high”, “free”, utilizados em caráter opcional pelas empresas, apresentam especificidades que dificultam a compreensão de seu significado. Dessa forma, somos favoráveis à iniciativa de alertar claramente o consumidor, por meio de mensagens nas embalagens de alimentos, a respeito da obesidade.

O ilustre Autor indicou, com sabedoria, que as autoridades sanitárias regulamentarão a respeito do teor das mensagens e especificarão os alimentos em cujas embalagens as mensagens de alerta deverão ser divulgadas. Nessa ocasião, terão o discernimento técnico para selecionar os alimentos em que se devem veicular mensagens que favoreçam a educação alimentar.

Igualmente adequada foi a indicação de que o descumprimento da Lei representará infração sanitária. A Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977

configura como infração à legislação sanitária federal a venda de alimentos contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente, prevendo as penas de advertência, apreensão e inutilização.

Deve ser ressaltado que a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, já aprovou o PL em pauta, o que indica que nem mesmo os empresários do setor de alimentos se opõem à idéia.

Diante do exposto, somos contrários ao parecer do relator e nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.480, de 2003.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007

Deputado Neilton Mulim

PR/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei apresentado no já distante ano de 2003, obrigando as empresas fabricantes de produtos altamente calóricos a divulgarem em suas embalagens, claramente, mensagens advertindo para os riscos da obesidade, sob justificação óbvia.

Ainda em 2003 o Projeto foi distribuído à CEIC – Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde logrou aprovação nos termos do Parecer do Relator, Deputado FERNANDO DE FABINHO.

A seguir a proposição foi distribuída à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, mas não chegou a ser apreciada à época.

Por novo despacho da Presidência, o Projeto foi, já em 2008, submetido ao crivo da CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi por sua vez rejeitado nos termos do Parecer do Relator, Deputado WALTER IHOSHI (2009).

Finalmente, já no ano passado o Projeto voltou à CSSF, que desta feita também o rejeitou nos termos do Parecer do Relator, Deputado DARCÍSIO PERONDI, que apresentou Voto em Separado juntamente com o Deputado NEILTON MULIM (Voto pela aprovação).

Agora o Projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é valida, pois compete à União, no âmbito da competência concorrente, editar normas gerais sobre a proteção e defesa da saúde (CF: art. 24, XII e § 1º).

A matéria insere-se entre as da competência do Congresso Nacional e a iniciativa não é reservada a outro Poder (CF: art. 48, caput).

A análise detalhada do projeto revela vício de constitucionalidade nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º do Projeto. Há clara invasão de competência típica do Poder Executivo. Oferecemos então a emenda anexa suprimindo tais dispositivos.

O art. 3º do Projeto, por sua vez, necessita de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, para o que oferecemos a emenda anexa.

Assim, por não haverem mais objeções a fazer ao prosseguimento de sua tramitação, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas emendas em anexo, do PL nº 1.480/03.

É o voto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2012.

Deputado Dr. GRILLO

Relator

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2012.

Deputado Dr. GRILLO

Relator

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

No art. 3º do Projeto, substitua-se a expressão “180 (cento e oitenta)” por “cento e oitenta”.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2012.

Deputado Dr. GRILLO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 2 emendas (apresentadas pelo Relator) do Projeto de Lei nº 1.480/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Grilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bruna Furlan, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Felipe Maia, Jerônimo Goergen, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Vicente Candido, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Benjamin Maranhão, Cesar Colnago, Efraim Filho, Francisco Escórcio, Gonzaga Patriota, João Dado, João Magalhães, Marcos Rogério, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Roberto Teixeira, Sandro Alex e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO